



Publicado D.O.E.

Em 27/06/07

Storck
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DOC-TC-6068/05
PAG-TC-3711/03

Administração Direta Municipal. **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO** imputado ao Senhor Vereador José Armando dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, exercício 2004. Não conhecimento ante a intempestividade, conforme dispõe a Resolução RN-TC-33/97.

ACÓRDÃO APL-TC - 395 /2007

RELATÓRIO:

Este Tribunal, ao analisar as Contas Anuais referentes ao exercício de 2004 da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do Srº Vereador José Armando dos Santos, prolatou o Acórdão – APL-TC-699/2006, publicado no DOE em 21/11/2006, aplicando multa no valor de **R\$ 1.402,55** (um mil, quatrocentos e dois reais, cinquenta e cinco centavos), com fulcro no inciso II¹ do artigo 56 da LOTCE/PB, por descumprimento dos dispositivos legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.

O interessado encaminhou, **INTEMPESTIVAMENTE, PEDIDO DE PARCELAMENTO** de débito, protocolizado neste Tribunal em 09/04/2007, pleiteando o pagamento do débito em 06 (seis) parcelas, juntando, após solicitado pelo Relator, documentação comprobatória de sua situação financeira (contracheque), conforme exigência do art. 1º da mesma Resolução TC 33/97².

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando notificações e solicitando o parecer oral do MPJTCE, o qual pugnou pelo não conhecimento do presente pedido de parcelamento, em face de sua intempestividade e, no mérito, pelo indeferimento do pedido.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que o Acórdão APL-TC-699/2006 foi publicado em 21/11/06 e o pedido de parcelamento foi solicitado em 09/04/2007, quase dois meses após a data limite fixada pela Resolução RN-TC-33/97, voto pela denegação do pedido de parcelamento supra caracterizado, em virtude da sua intempestividade, dando-se ciência ao interessado.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PAG-TC-3711/03, DOC-TC-6068/05, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **em não conhecer o pedido de parcelamento, em face de sua intempestividade**, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC - 33/97, dando-se ciência ao interessado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de junho de 2007

[Signature]
Conselheiro Amóbio Alves Viana
Presidente

[Signature]
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

[Signature]
Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

¹ Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa (...) aos responsáveis por: II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

² Resolução TC 33/97 - Artigo 1º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)